

ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1009465-43.2017.8.11.0000

AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR -
INDEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA LEI nº 6.131/2016.

A Lei que se pretende a declaração de inconstitucionalidade, num primeiro exame revela harmonia com o texto constitucional, porquanto visa assegurar. v. g., ao idoso, ao deficiente físico ou mesmo, quem por alguma razão temporária, apresente dificuldade de acesso aos veículos de transportes coletivos, cujo objetivo é a proibição da circulação de veículos destinados ao transporte coletivo, que estejam com defeito na plataforma de embarque.

Ausência de razões jurídicas para que seja concedida liminar suspendendo os seus efeitos.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pela **Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia – FETRAMAR**, em face do disposto na Lei nº 6.131, de 14 de novembro de 2016, do Município de Cuiabá, que que *"dispõe sobre a aplicação de multa às empresas de transporte urbano que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa em Cuiabá e dá outras providências"*, ao fundamento de violação aos artigos 40, 129, 173 e 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso (ID 1077235)

Em síntese, reclama que a norma apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material.

No que tange a inconstitucionalidade formal, aduz que a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, porque é de competência exclusiva do Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1009465-43.2017.8.11.0000

AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

apresentar projeto que verse sobre transporte coletivo, serviço público de caráter essencial e de interesse local.

No que toca ao vício material, sustenta que a Lei Municipal nº 6.131/2016 viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque fixa uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de seu descumprimento, em flagrante desarmonia com o disposto na Lei Municipal nº 5.766, de 20 de dezembro de 2013, cuja norma dispõe acerca das penalidades aplicáveis às infrações praticadas no âmbito dos transportes coletivo e alternativo de Cuiabá.

Ainda, aduz que a violação aos referidos princípios é traduzida no fato de a Lei ora impugnada estar incoerentemente isolada da Lei Municipal nº 5.766/2013. Reclama que a criação da multa imposta por meio da norma impugnada interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Requer a procedência da ação para que seja declarada a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.131, de 14 de novembro de 2016, de Cuiabá, a fim de reconhecer sua ineficácia, bem como de outras normas que, eventualmente, tenham alterado a sua redação original. Postula concessão de liminar para suspender os efeitos da referida Lei.

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Cuiabá que destaca a soberania do Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá em suas decisões, nos termos do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, o que encerra, a seu entendimento, a improcedência da presente ação (ID 1183264).

O Município de Cuiabá se manifesta pela declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.131/2016, por vício formal de iniciativa (ID 1208653).

ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1009465-43.2017.8.11.0000

AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, por meio de seu Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional, Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, é pela concessão da liminar postulada (ID 1244216).

É o necessário relato.

VOTO

A autora busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.131/2016, do Município de Cuiabá, que dispõe sobre a aplicação de multa às empresas de transporte urbano que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências.

A lei cuja declaração de inconstitucionalidade se pretende, tem por objetivo proibir a circulação de veículos destinados ao transporte coletivo, explorado sob a forma de concessão, que estejam com defeito na plataforma de embarque.

Visa tal lei, portanto, garantir a acessibilidade das pessoas que, de algum modo, necessitam dessa mobilidade para viabilizar a utilização dos serviços de transportes.

Logo, cuida-se de Lei que tem guarida, na sua gênese, sintonia- aliás fina-, com valor que o texto constitucional se propõe seja assegurando, v. g., ao idoso, ao deficiente físico ou mesmo, quem por alguma razão temporária, tem dificuldade de acesso sem essa plataforma.

ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1009465-43.2017.8.11.0000

AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

Não fosse isso, a hipótese não se ajusta, pelo menos assim a um primeiro exame, o disposto no artigo 195 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, que regula as competências privativas do Poder Executivo, com reflexos simétricos nas administrações municipais.

Por derradeiro, no que tange ao suposto dano oriundo da imposição da multa que poderia onerar o executivo, há que se ponderar que já é dotado de estrutura fiscalizadora, inerente à uma de suas funções.

Com essas considerações, **não se visualiza razões jurídicas suficientes à conceder a liminar de suspensão dos efeitos da Lei 6.131/2016.**

É como voto.